



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282082-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MARCIO ROGERIO BATISTIN DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09409

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2282082-36.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: MARCIO ROGERIO BATISTIN DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Multa cominatória. Alegação de que a desativação da conta do exequente decorreu do descumprimento do contrato, configurando justo motivo. Matéria atinente à fase cognitiva, cuja sentença transitou em julgado. Rediscussão que implicaria ofensa à coisa julgada. Ausência de justificativa e prova da impossibilidade ou dificuldade técnica para o cumprimento da obrigação. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 46, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o bloqueio do valor de R\$ 14.930,86 das contas da executada.

Recorre a parte executada sustentando, em suma, justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a página da recorrida foi desativada por violação aos termos de uso e diretrizes da comunidade, fato que impossibilita a reativação. Alega que a obrigação de reativação da conta de anúncio deve ser declarada resolvida, sem culpa da executada. Argui ser necessária a comprovação do prejuízo/dano para conversão

da obrigação em perdas e danos, e que, na hipótese, o prejuízo não restou comprovado. Requer a resolução da obrigação de restabelecimento da conta do exequente, ante seu cumprimento impossível, ou, subsidiariamente, que a obrigação seja convertida em perdas e danos, sendo arbitrado um valor módico a depender da comprovação pela parte exequente.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 95).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 98/102.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

É o relatório.

A executada foi condenada, na fase de conhecimento, na obrigação de fazer consistente em reativar a conta Business Manager vinculada à conta de Facebook de titularidade do ora agravado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. A r. sentença foi integralmente mantida por esta C. Câmara.

A executada, ora agravante, alega impossibilidade de reativação da conta alegando haver violação aos termos de uso, circunstância que não atine à presente fase de cumprimento, eis que já discutida e superada na fase cognitiva.

Ademais, não há qualquer comprovação de impossibilidade técnica que impeça a executada de cumprir a determinação imposta pelo título executivo judicial.

Incabível, assim, o afastamento ou redução da multa diária fixada, considerando ainda que mesmo com a imposição da multa, a executada descumpre reiteradamente a ordem judicial, de sorte que o valor fixado a este título não se revela desarrazoado ou desproporcional.

Ressalte-se que os motivos aventados pela recorrente, consistentes em violação aos termos do contrato, já foram superados pela fase de conhecimento, e sua rediscussão implicaria ofensa à coisa julgada. Neste sentido:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Inconformismo voltado contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo ora agravante, Facebook. No âmbito do processo de conhecimento foi determinada a reativação do perfil do Facebook do agravado, sob pena de multa cominatória. Alegações de impossibilidade de cumprimento descabida, e de ofensa aos termos de uso do aplicativo, já analisadas na fase de conhecimento. Temas que não podem ser discutidos na fase de cumprimento de sentença. Conversão da obrigação em perdas e danos que é opção do credor, e não do devedor. Recurso desprovido.” (TJSP. Agravado de Instrumento: 2054999-63.2023.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 02/05/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Desativação do serviço de marketplace do Facebook anteriormente disponibilizado ao autor. Matérias suscitadas pelo agravante já foram decididas em sede de fase de conhecimento. Artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravante alega que já cumpriu a obrigação, contudo não apresentou nos autos a prova do referido cumprimento. Insiste também que a desativação de contas é plenamente legítima e possui o fito de garantir a segurança dos demais usuários e harmonia do serviço, ação está amparada pelo exercício regular de direito. Inexistência de justa causa para o descumprimento. Multa diária que pode ser aplicada. Artigos 536, "caput" e § 1º, e 537, ambos do CPC. Multa que poderá ser revista caso necessário. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2125271-48.2024.8.26.0000, Relator:
Lidia Conceição, Data de Julgamento: 14/05/2024, 36ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator